



# **REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIM TRADICIONAL**

CNPB: 1988.0010-56

CNPJ/MF nº 48.306.741/0001-21

*Aprovado pela Portaria PREVIC nº 604, de 12/07/2024 (publicada no DOU em 24/07/2024)*

## Capítulo 1

### DO OBJETO

Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Benefícios Previm Tradicional, estabelece os direitos e os deveres das Patrocinadoras, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao Plano de Benefícios Previm Tradicional, administrado pela Michelin Previdenciária - PREVIM, estruturado sob a modalidade de benefício definido.

O Plano de Benefícios Previm Tradicional encontra-se fechado para novas inscrições de Participantes a partir de 29/05/2006, caracterizando, assim, como plano em extinção, abrigando uma massa fechada de Participantes, nos termos da legislação vigente.

## Capítulo 2

### DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

O masculino incluirá o feminino, e vice e versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

- 2.1 “Atuarialmente Equivalente”: significará montantes de valores atuariais equivalentes, calculados com base nas taxas de juro, mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas pela PREVIM para tais propósitos, conforme determinado pelo Atuário, em vigor na data em que tal cálculo for feito.
- 2.2 “Atuário”: significará uma pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela PREVIM com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios.
- 2.3 “Beneficiário”: significará o Viúvo ou o Órfão de Participante falecido, assim qualificado na Data do Cálculo. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer; do Órfão que vier a atingir os limites aplicáveis de idade deste Regulamento ou se recuperar, se anteriormente inválido.

Para fins deste Regulamento equipara-se ao Viúvo o Companheiro que comprove a existência de união estável com o participante falecido.

- 2.3.1 Para fins de habilitação como Beneficiário, o Viúvo ou o Companheiro deverá apresentar à PREVIM a devida habilitação de benefício junto à Previdência Social. Na hipótese de o reconhecimento da condição de Viúvo ou Companheiro pela Previdência Social ocorrer em momento posterior à Data de Cálculo, a inclusão desse Beneficiário será realizada a partir da data em que a Previdência Social conceder o benefício, desde que devidamente acompanhado do documento oficial da Previdência Social à PREVIM. Uma vez incluído o novo Beneficiário, o benefício será recalculado no último dia do mês do reconhecimento pela Previdência Social, de forma Atuarialmente Equivalente. O benefício recalculado será pago a partir do mês subsequente. Não haverá qualquer pagamento retroativo ao Beneficiário incluído. A data do casamento ou do início da união estável deve ser anterior à data do Término do Vínculo Empregatício, ainda que venha a ser posteriormente reconhecida.
- 2.4 “Benefícios”: significarão os pagamentos devidos aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios.
- 2.5 “Companheiro”: significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.
- 2.6 “Compromisso Especial”: significará a reserva correspondente ao Serviço Creditado dos Participantes existentes na Data Efetiva do Plano, bem como a reserva resultante de qualquer alteração deste Regulamento.
- 2.7 “Contribuições para Conta”: significarão as contribuições feitas pelos Participantes e Patrocinadoras, de acordo com os itens 5.1, 5.2 e 5.3 deste Regulamento. Essas contribuições deverão ser recolhidas aos cofres da PREVIM até o último dia do mês da competência. Em caso de inobservância, por parte das Patrocinadoras, do prazo acima estabelecido, tanto quanto ao pagamento de suas próprias contribuições, quanto ao repasse das contribuições dos Participantes, pagarão elas à PREVIM, os seguintes encargos moratórios, incidentes sobre o valor devido: (a) multa de 2% sobre o valor devido, (b) correção monetária calculada de acordo com a variação do INPC e (c) taxa real anual de juros adotada na avaliação atuarial, *pró rata*, por dia de atraso nos recolhimentos.
- 2.8 “Data do Cálculo”: conforme definido no item 7.11 deste Regulamento.
- 2.9 “Data Efetiva do Plano”: significará o dia 31 de dezembro de 1986. Com respeito a uma nova Patrocinadora, significará a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão ao Plano.
- 2.10 “Data da Eficácia da Alteração Regulamentar Res. CNPC 50”: a vigência das disposições regulamentares **se iniciou em 07/11/2023**, na data da publicação da Portaria **PREVIC nº 991**, sendo que a eficácia - data inicial de aplicação das

disposições regulamentares – das alterações realizadas no capítulo 7 - **ocorreu em 01/12/2023.**

- 2.11 “Estatuto”: significará o Estatuto da Michelin Previdenciária - PREVIM.
- 2.12 “Fundo do Plano”: significará o ativo do Plano administrado pela PREVIM, que será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo.
- 2.13 “INPC” – significará a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo oficialmente.
- 2.14 “Invalidez”: significará a perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas a sua função, bem como qualquer outro trabalho remunerado, devidamente reconhecida pela Previdência Social.
- 2.15 “Órfão”: significará um filho solteiro financeiramente dependente, sobrevivente de Participante, com menos de 21 (vinte um) anos de idade. Esse limite etário será estendido até a data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, se cursando em tempo integral (mínimo de quinze horas por semana) estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido. Não haverá limite de idade para o filho total e permanentemente inválido. No conceito acima está incluído o enteado e o adotado legalmente. Para efeito de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, a data de casamento dos pais, do início da união estável, ou da adoção deverá ser anterior à data do Término do Vínculo Empregatício.
  - 2.15.1 Os filhos menores de 18 (dezoito) anos de idade somente receberão os benefícios previstos neste Regulamento, desde que devidamente assistidos por um responsável. Será resguardado, ainda, os direitos do nascituro nos termos do Código Civil.
- 2.16 “Participante”: conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.17 “Patrocinadora”: significará toda pessoa jurídica que aderir ao Plano mediante a formalização de um Convênio de Adesão.
- 2.18 “Patrocinadora Principal”: significará a Sociedade MICHELIN de Participações Indústria e Comércio Ltda.
- 2.19 “Plano de Benefícios Previm Tradicional” ou “Plano de Benefícios” ou “Plano”: significará o plano conforme descrito no presente Regulamento com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.20 “Previdência Social”: significará o sistema nacional de previdência social com as alterações que lhe forem introduzidas, e/ou outra entidade de caráter oficial com objetivos similares.

- 2.21 “Recuperação”: significará o restabelecimento do Participante, que tenha sofrido Invalidez, para o desempenho de atividades remuneradas.
- 2.22 “Retorno de Investimentos”: significará o retorno total da aplicação dos ativos do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos, através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.
- 2.23 “Salário Atualizado”: significará, em determinado mês, o Salário de Participação atualizado desde a data em que ocorreu o reajuste coletivo de salário exigido por Lei, coincidente com ou imediatamente anterior ao mês em questão, até o mês de cálculo do benefício. Esse cálculo é feito de acordo com a variação do INPC, acumulado durante o período de atualização. O último período de atualização considerará apenas os meses entre a data do último reajuste coletivo de salário exigido por lei e a Data de Cálculo.
- 2.24 “Salário de Contribuição”: significará, em determinado mês, o Salário de Participação menos 15 (quinze) vezes o Salário Unitário relativo ao mesmo mês.
- 2.25 “Salário de Participação”: significará, em determinado mês, o salário básico mensal, pago ao participante pela Patrocinadora. Por salário básico entender-se-á o salário contratual, com os acréscimos decorrentes dos reajustes legais e/ou aumentos espontâneos, exclui-se também do Salário de Participação o 13º salário.
- 2.26 “Salário Real de Benefício”: significará a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários Atualizados anteriores à data do Término do Vínculo Empregatício, exceto no caso de Invalidez quando serão considerados os 12 (doze) últimos Salários Atualizados anteriores à data do afastamento do Participante, incluindo o próprio mês do afastamento reconhecido na carta de concessão de benefício da Previdência Social.
- 2.27 “Salário Unitário”: em 01/06/2024, o valor da SU é de R\$ **405,70 (quatrocentos e cinco reais e setenta centavos)**. O Salário Unitário será atualizado, anualmente, no mês de junho pelo índice de reajuste salarial aplicado em caráter geral pela Patrocinadora Principal aos seus empregados desde que não superior à variação do INPC no período.
- 2.28 “Saldo de Conta”: significará a soma dos depósitos das três contas descritas no item 6.1., acrescida do Retorno dos Investimentos.
- 2.29 “Saldo de Conta Individual”: conforme descrito no item 7.7.2 deste Regulamento.
- 2.30 “Serviço Creditado”: conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.

2.31 “Término do Vínculo Empregatício”: significará a perda da condição de empregado com qualquer uma das Patrocinadoras. Para fins de Término do Vínculo Empregatício será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado. Para os casos previstos no item 4.3 será considerado Término do Vínculo Empregatício o desligamento do Dirigente ou Conselheiro da Patrocinadora.

2.32 “Transformação do Saldo de Conta”: significará, nos casos de Aposentadoria Normal ou por Invalidez, e, ainda, nos casos de Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no item 7.7.3, o valor mensal obtido através da transformação Atuarialmente Equivalente do Saldo de Conta do Participante. Este valor será pago ao Participante enquanto permanecer vivo e, após sua morte, uma proporção desse valor será paga ao Beneficiário conforme descrito no item 7.3.1 deste Regulamento.

O Participante ou Beneficiário com direito à Transformação do Saldo de Conta poderá optar por receber, na forma de pagamento único, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta acrescido do valor Atuarialmente Equivalente da soma de “A” e “B” descritos no item 7.1.2 deste Regulamento.

2.33 “Viúvo”: significará, em caso de morte de Participante, sua esposa ou marido ou Companheiro, cujo casamento ou união estável tenha ocorrido ou sido constituída em data anterior ao Término do Vínculo Empregatício.

2.34 “Vinculação ao Plano”: significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até a data de seu desligamento, quer seja por Término do Vínculo Empregatício, quer seja por cancelamento de sua inscrição no Plano ou pela paralisação de contribuições ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado.

Para os empregados da Patrocinadora, na data de aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente, será considerada como data de adesão a data de admissão na Patrocinadora ou da implantação do Plano, se posterior.

## Capítulo 3

### DO TEMPO DE SERVIÇO

#### 3.1. Serviço Creditado

3.1.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 14 (quatorze) dias será considerado um mês.

Para fins do previsto neste item, serviço anterior significará o período de serviço ininterrupto do Participante, contado entre a data de sua admissão e a Data Efetiva do Plano.

O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que retorne às suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção.

Após ter sido interrompido um período de Serviço Creditado por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, o retorno às atividades na Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Creditado, a não ser que o Participante tenha optado pelo Autopatrocínio, conforme previsto no item 7.8.1 deste Regulamento. O Conselho Deliberativo, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos vinculados à Patrocinadora, poderá decidir pela inclusão de alguns ou de todos os meses do período de Serviço Creditado anterior.

Para fins da elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Especial, previsto no item 7.1.1.1 deste Regulamento, o Serviço Creditado considerará somente os períodos trabalhados em rodízio pelos Participantes, podendo esses períodos serem ou não ininterruptos.

3.1.2 O tempo de Serviço Anterior à data em que uma empresa se qualificar como Patrocinadora será incluído no Serviço Creditado na forma que o Conselho Deliberativo deliberar, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior será considerada um Compromisso Especial.

3.1.3 Nos casos omissos, e não previstos em lei, competirá ao Conselho Deliberativo deliberar sobre a aprovação do Serviço Creditado, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano.

- 3.2 Da Reintegração
- 3.2.1 O restabelecimento, por ex-Participante, da condição de empregado, em razão de determinação judicial proferida nos autos de reclamação trabalhista movida em face da Patrocinadora ou da PREVIM, implicará na restauração da condição de Participante Ativo, ficando assegurados todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento e observadas as condições previstas nos subitens subsequentes.
- 3.2.1.1 As contribuições correspondentes ao período decorrido entre a data da demissão e a data da reintegração serão devidas, exclusivamente, no caso de a decisão judicial conter determinação nesse sentido. Neste caso, as contribuições devidas serão recolhidas pelo Participante e pela Patrocinadora, no prazo e na forma previstas na decisão judicial ou, em caso de omissão desta, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da formalização da respectiva cobrança pela PREVIM.
- 3.2.1.2 Para efeito do montante a que se refere o subitem 3.2.1.1, a PREVIM calculará as contribuições previstas no Capítulo 5 com base no Salário de Participação do mês do desligamento e no percentual da contribuição realizada no mês do desligamento, sendo tal valor atualizado pelo Retorno dos Investimentos obtido no período compreendido entre o mês do desligamento e o mês da reintegração.
- 3.2.1.3 No caso de o Participante, por ocasião do seu desligamento, ter optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, este poderá restituir ao Plano, em parcela única, os recursos recebidos ou portados, exceto a reserva matemática prevista no item 7.10.1 a qual não será restituída, devidamente atualizados pela variação da poupança ou pelo índice constante na determinação judicial referida no item 3.2.1 no período compreendido entre a data do recebimento ou efetivação da Portabilidade e a data da efetiva restituição à PREVIM, observado o prazo de até 60 (sessenta) dias contados da formalização da respectiva cobrança pela PREVIM. Independentemente do Participante restituir os recursos recebidos ou portados, o saldo de Conta da Patrocinadora que, eventualmente, tenha sido revertido para o fundo de reversão por ocasião do desligamento do Participante será restituído à Conta da Patrocinadora devidamente atualizado pelo Retorno dos Investimentos. Na hipótese de insuficiência do fundo de reversão para a referida restituição, a cobertura desse valor será de responsabilidade da Patrocinadora.
- 3.2.1.3.1 Na ocorrência de novo Término do Vínculo Empregatício do Participante com Patrocinadora, o valor anteriormente portado ou resgatado a título de reserva matemática, conforme disposto nos itens 7.9.2 e 7.10.1, será descontado por ocasião de nova solicitação de Portabilidade ou Resgate.
- 3.2.1.4 A restauração da condição de Participante Ativo implicará, automaticamente, no cancelamento de eventual benefício de Aposentadoria Normal que tenha sido concedido ao Participante, não sendo devida qualquer devolução de valores do Participante à PREVIM.

- 3.2.1.5 Na hipótese de não realização das contribuições ou não restituição de valores, conforme previsto nos itens anteriores, a reintegração do Participante, para fins financeiros, surtirá efeitos a partir da data da ciência da decisão judicial pela PREVIM.
- 3.2.1.6 Situações omissas serão disciplinadas pelo Conselho Deliberativo, tomando-se como base os princípios gerais tratados no item 3.2 e seus sub-itens.

## Capítulo 4

### DOS PARTICIPANTES

- 4.1 Serão elegíveis a tornarem-se Participantes Ativos do Plano, para os efeitos deste Regulamento, os empregados de Patrocinadora, a partir da Data Efetiva do Plano, que mantenham contrato de trabalho vigente.
- 4.1.1 O Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido ou, ainda, que tiver seu contrato de trabalho alterado para laborar para patrocinadora no exterior, poderá continuar contribuindo para o Plano durante aquele período, de acordo com critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano, definidos pelo Conselho Deliberativo, que deliberará, também, sobre a realização ou não das contribuições de Patrocinadora.
- 4.2 Para tornar-se Participante Ativo, o empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários apresentados pela PREVIM.
- 4.3 O Diretor ou Conselheiro da Patrocinadora poderá ser Participante da PREVIM, ainda que seu Contrato esteja suspenso por força do exercício de cargo de direção.
- 4.4 Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocínado.
- 4.5 Serão Participantes Vinculados do Plano os ex-empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.
- 4.6 Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.
- 4.7 Serão ex-Participantes aqueles que:
  - (a) falecerem;
  - (b) optarem pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade;
  - (c) receberem um pagamento único conforme previsto no item 7.12.7. deste Regulamento;
  - (d) solicitarem o cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento.
- 4.8 Serão Participantes Autopatrocínados os ex-empregados de Patrocinadora que optarem por permanecer vinculados ao Plano, conforme previsto neste Regulamento.

- 4.9 O Participante poderá, a qualquer tempo, indicar sua opção pela utilização de transação remota no relacionamento com a Entidade. Em caso de opção pelo relacionamento por meio de transação remota, estão abrangidas todas as operações que assim forem disponibilizadas pela Entidade, tais como:
- (a) emissão de documentos;
  - (b) atualização cadastral.
- 4.9.1 A realização de transação remota dependerá de registro de login e senha, a serem pré-cadastrados pelo Participante ou Assistido em ambiente seguro no sítio eletrônico da Entidade, a qualquer tempo.
- 4.9.1.1 A senha registrada poderá ser alterada pelo Participante ou Assistido a qualquer tempo.

## Capítulo 5

### DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

- 5.1. Todo mês as Patrocinadoras contribuirão para o Fundo do Plano, em nome de cada Participante, **até o mês em que ele completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade**, com um mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o Salário de Contribuição, **multiplicado pelo fator a seguir indicado, decrescente em função da idade do Participante:**

Idade do Participante	Fator de multiplicação
Até 59 anos e 11 meses	1,00
De 60 anos a 60 anos e 11 meses	0,75
De 61 anos a 61 anos e 11 meses	0,50
De 62 anos a 62 anos e 11 meses	0,30
De 63 anos a 63 anos e 11 meses	0,20
De 64 anos a 64 anos e 11 meses	0,10

- 5.1.1 **Especificamente quanto aos Participantes que, na data da publicação da Portaria da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC que aprovou a alteração regulamentar que incluiu o fator de multiplicação acima indicado, já se encontravam elegíveis à Aposentadoria Normal, mas ainda não tinham 65 anos completos, as Patrocinadoras retomarão as contribuições previstas no item precedente, no mês de competência imediatamente subsequente à aprovação da PREVIC.**

#### 5.2. DA CONTRIBUIÇÃO do PARTICIPANTE

A contribuição do Participante Ativo é facultativa e corresponde a um percentual inteiro que varia entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) sobre o Salário de Contribuição.

Em junho e dezembro de cada ano, ou no primeiro mês de participação para os novos Participantes, o Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado indicarão, por meio de formulário específico ou portal eletrônico, o percentual de sua contribuição mensal para o próximo semestre. No caso do novo Participante não informar o percentual de sua contribuição, essa será assumida como sendo zero. Para os demais, não havendo determinação em contrário, o percentual de contribuição será assumida como sendo igual a do semestre anterior.

Durante o ano, o Participante poderá cancelar sua contribuição, desde que formalize sua intenção com 30 (trinta) dias de antecedência, reservando a possibilidade de recomeçar no semestre seguinte preenchendo formulário apropriado.

Todo mês o Participante, mesmo que já tenha atingido a elegibilidade à Aposentadoria Normal, poderá contribuir para o Fundo do Plano com uma percentagem sobre o Salário de Contribuição.

Independentemente do Participante continuar contribuindo após ter completado as condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, a Patrocinadora encerrará suas contribuições ao Plano para o referido Participante **no mês em que ele completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.**

- 5.3 O custeio do Plano será estabelecido pelo Atuário. A diferença entre o custeio do Plano e as Contribuições para Conta, descritas nos itens 5.1 e 5.2 deste Regulamento, será assumida integralmente pela Patrocinadora.
- 5.4. Após a implantação do Plano de Benefícios inicial, a PREVIM poderá, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, das Patrocinadoras e da autoridade governamental competente, modificar ou cancelar os proventos de Benefícios ou a base das Contribuições para Conta ou ainda instituir outros Benefícios. Neste caso, partes deste Regulamento serão modificadas, se necessário; sendo preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos ou Beneficiários em gozo de benefício, bem como os direitos dos Participantes Autopatrocínados e Vinculados, assim como os Participantes Ativos, em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.
- 5.5. Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de:
  - (a) Contribuições mensais das Patrocinadoras;
  - (b) Contribuições facultativas dos participantes ativos a serem recolhidas à PREVIM
  - (c) Contribuições dos Participantes AutoPatrocínados a serem recolhidas à PREVIM.
  - (d) receitas de aplicações do patrimônio.
  - (e) dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de quaisquer natureza.
- 5.6. As despesas de administração da PREVIM serão custeadas pelas fontes definidas no Plano de Gestão Administrativa (PGA), nos termos autorizados pela legislação vigente.
- 5.7. Embora as Patrocinadoras esperem continuar o Plano de Benefícios e fazer todas as contribuições necessárias para financiá-lo, reservam-se a elas, contudo, o direito de, a partir da data em que declararem ao Conselho Deliberativo a sua intenção, reduzir ou suspender temporariamente exclusivamente as contribuições previstas no item 5.1, por um prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, e fazerem as demais contribuições previstas no presente Capítulo. Nesta hipótese, essa medida deverá ser

aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade, comunicada à autoridade governamental competente, e divulgada aos Participantes.

Durante o prazo de redução ou interrupção temporária de contribuições solicitada por Patrocinadora, mesma faculdade será concedida aos Participantes a ela vinculados, relativamente às contribuições previstas no item 5.2.

- 5.8. Para garantia de suas obrigações, a PREVIM constituirá um fundo em conformidade com a legislação vigente.
- 5.9 Cada Compromisso Especial deverá ser integralizado num prazo não superior ao previsto na legislação, observadas as disposições no item 10.3, enquanto a PREVIM estiver em atividade.

## Capítulo 6

### DAS CONTAS DE PARTICIPANTES

- 6.1. Serão mantidas três contas individuais para cada Participante:
- (a) Conta Normal, proveniente das contribuições descritas no item 5.2. deste Regulamento.
  - (b) Conta da Patrocinadora, proveniente das contribuições descritas no item 5.1. deste Regulamento, e
  - (c) Conta para Serviço Passado. Na data Efetiva do Plano, será creditado à Conta do Serviço Passado o resultado de (i) vezes (ii) descritos abaixo:
    - (i) 8% (oito por cento) do Salário de Contribuição, na Data Efetiva do Plano;
    - (ii) Serviço Creditado (em meses) do Participante na Data Efetiva do Plano.
- Este crédito será considerado um Compromisso Especial, conforme item 2.6 deste Regulamento.
- 6.2. A Conta Normal e a Conta da Patrocinadora descritas nas letras (a) e (b) do item 6.1 deste Regulamento, serão acrescidas com o Retorno de Investimentos. A conta de Serviço Passado, descrita na letra (c) do item 6.1, será acrescida com a taxa de juros real assumida pelo Atuário na determinação do custeio do Plano até o último dia útil do mês subsequente à 07/10/2005, data de aprovação das alterações do Plano em sua versão adaptada à Resolução CGPC nº 6/2003, e com o Retorno dos Investimentos a partir desta data.
- 6.3. Durante o período de invalidez não serão creditadas Contribuições de Patrocinadora em nome do Participante inválido, sendo o seu Saldo de Conta atualizado, durante este período, com o Retorno de Investimentos.
- No caso de ocorrer Recuperação do Participante antes de completar 60 (sessenta) anos de idade, o Saldo de Conta será restabelecido, sendo atualizado de acordo com o Retorno de Investimento. Caso contrário, isto é, se não ocorrer a Recuperação do Participante antes de completar 60 (sessenta) anos de idade, seu Benefício de Aposentadoria por Invalidez tornar-se-á vitalício e nunca inferior à Transformação do Saldo de Conta.
- 6.4. A parcela do Saldo de Conta de Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista neste Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer Benefício do Plano e que tenha optado pela Portabilidade ou

pelo Resgate de suas contribuições, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

- 6.5 Nada será pago ao Participante Ativo, relativamente ao seu Saldo de Conta, antes do Término do Vínculo Empregatício.

## Capítulo 7

### DOS BENEFÍCIOS E DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

#### 7.1 APOSENTADORIA NORMAL

##### 7.1.1 Elegibilidade

A elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal começará na primeira data em que o Participante preencher, concomitantemente, as seguintes condições: idade mínima de 60 (sessenta) anos, mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado e elegibilidade comprovada a uma aposentadoria pela Previdência Social.

##### 7.1.1.1 Elegibilidade Especial:

A elegibilidade especial a um Benefício de Aposentadoria Normal começará na primeira data em que o Participante preencher, concomitantemente, as seguintes condições: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e mínimo de 20 (vinte) anos de Serviço Creditado, trabalhando em horário de rodízio, e elegibilidade comprovada a uma aposentadoria pela Previdência Social.

##### 7.1.2 Benefício de Aposentadoria Normal:

O valor mensal do benefício de Aposentadoria Normal será a soma de “A”, “B” e “C”, onde:

“A” é igual a 5% (cinco por cento) do Salário Real de Benefício, multiplicado pelo número de anos e meses de Serviço Creditado na data do Término de Vínculo Empregatício, até o máximo de 30 (trinta) anos, dividido por 30 (trinta).

“B” é igual a 20% (vinte por cento) do excesso, se houver, do Salário Real de Benefício sobre 20 (vinte) Salários Unitários, multiplicado pelo número de anos e meses de Serviço Creditado na data do Término do Vínculo Empregatício, até o máximo de 30 (trinta) anos, dividido por 30 (trinta).

“C” é igual à Transformação do Saldo de Conta na data do Término do Vínculo Empregatício.

##### 7.1.2.1 Caso o Término de Vínculo Empregatício seja posterior aos 60 (sessenta) anos e 6 (seis) meses de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado, “A” e “B” serão calculados utilizando-se os dados do Participante nesta data, e serão reajustados pelo INPC do período correspondente à data em que completar a elegibilidade acima referida até a data do Término do Vínculo Empregatício.

Os Participantes Ativos que em 07/10/2005, data de aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente, em sua versão adaptada à Resolução CGPC nº 6/2003, tiverem mais de 60 (sessenta) anos e 6 (seis) meses de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado, e não tenham requerido o benefício, poderão voltar a contribuir para este plano, sem, no entanto, efetuar contribuições retroativas referentes ao período em que estiveram impedidos de contribuir.

Na hipótese de o benefício ser de valor inferior ao que já foi calculado na data na qual o Participante Ativo atingiu a elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, será assegurada ao Participante Ativo a fórmula de cálculo prevista antes da alteração do presente regulamento.

7.1.2.2 O Participante cujo Salário de Participação seja inferior a 15 Salários Unitários receberá somente a parcela “A” do benefício previsto no item 7.1.2.

## 7.2 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

### 7.2.1. Elegibilidade:

O Participante será elegível a uma Aposentadoria por Invalidez, não antes do 16º (décimo sexto) dia da invalidez, desde que:

- (a) tenha pelo menos 1 (um) ano de Serviço Creditado na data da invalidez (imediato no caso de invalidez por acidente de trabalho);
- (b) seja elegível a uma Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.

### 7.2.2 Benefício de Aposentadoria por Invalidez:

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$( A + B ) \times C + D$$

“A” é igual a 5% (cinco por cento) do Salário Real de Benefício na data da declaração da invalidez.

“B” é igual a 20% (vinte por cento) do excesso, se houver, do Salário Real de Benefício na data da declaração da Invalidez sobre 20 (vinte) Salários Unitários.

“C” é igual ao dobro do número de anos e meses do Serviço Creditado, na data da declaração da Invalidez, dividido por 30 (trinta). O dobro do número de anos e meses de Serviço Creditado referido acima estará sempre limitado ao menor entre o número de anos e meses de Serviço Creditado que o Participante teria na data da Aposentadoria Normal e 30 (trinta) anos.

“D” é igual à Transformação do Saldo de Conta na data da declaração da invalidez.

7.2.2.1 O Participante cujo Salário de Participação seja inferior a 15 Salários Unitários receberá somente a parcela “A” do benefício previsto no item 7.2.2.

7.2.3. Período de Benefício:

O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seus benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou até que ocorra a recuperação do Participante, conforme determinado pela Previdência Social, ou até que ocorra seu falecimento se precedente a esses eventos.

7.2.4 Restrições à concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez:

Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da invalidez.

A PREVIM não oferecerá cobertura para Benefício de Aposentadoria por Invalidez por uma invalidez iniciada num período de qualquer licença sem remuneração, compulsória ou voluntária, ressalvada a deliberação em contrário do Conselho Deliberativo.

Será mantido o direito ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez do Plano ao inválido que dentro de 60 (sessenta) dias do término de uma invalidez anterior vier a readquirir a condição de Invalidez.

7.3. **PENSÃO POR MORTE**

7.3.1 Pensão por Morte após a Aposentadoria

O Benefício de Pensão por Morte após a Aposentadoria será concedido sob forma de renda mensal ao conjunto de Beneficiários habilitados do Participante que vier a falecer, enquanto estiver recebendo quaisquer benefícios de prestação mensal deste Plano. O valor do Benefício de Pensão por Morte após a Aposentadoria será constituído de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco) cotas individuais.

A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor de quaisquer benefícios de prestação mensal que o Participante recebia por força deste Regulamento. A cota individual será igual a 20% (vinte por cento) da cota familiar por Beneficiário habilitado. Para fins da apuração da cota individual será considerado o máximo de 5 (cinco) Beneficiários.

Caso a idade do Viúvo seja inferior à idade do Participante e a diferença de idade for superior a 10 (dez) anos, o Benefício de Pensão por Morte após a Aposentadoria

será reduzido de 3% (três por cento) por ano que a diferença entre a idade do Participante falecido e a de seu Viúvo exceder a 10 (dez) anos. Havendo mais de um Beneficiário reconhecido o Viúvo ou Companheiro, a aplicação do disposto nesse parágrafo deverá considerar o Viúvo ou Companheiro mais jovem, exceto quando o reconhecimento dessa condição pela Previdência Social ocorrer em momento posterior à Data de Cálculo, quando o dispositivo não será considerado no recálculo Atuarialmente Equivalente.

A Pensão por Morte após a Aposentadoria será rateada em partes iguais entre todos os Beneficiários habilitados. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á ao novo cálculo e ao novo rateio de Benefícios, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte após a Aposentadoria.

### 7.3.2 Pensão por Morte antes da Aposentadoria

O Benefício de Pensão por Morte antes da Aposentadoria será concedido ao conjunto de Beneficiários habilitados do Participante que vier a falecer, tendo pelo menos, 1 (um) ano de Serviço Creditado (imediato em caso de morte por acidente de trabalho).

O valor do Benefício de Pensão por Morte antes da Aposentadoria será constituído de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) das parcelas (A+B) x C do Benefício de Aposentadoria por Invalidez que o Participante falecido teria direito a receber, se a invalidez ocorresse imediatamente antes da data de sua morte. A cota individual será igual a 20% (vinte por cento) da cota familiar por Beneficiário habilitado. Para fins da apuração da cota individual será considerado o máximo de 5 (cinco) Beneficiários. O Benefício assim calculado será acrescido da Transformação do Saldo de Conta na data do falecimento, se aplicável.

A Pensão por Morte antes da Aposentadoria será rateada em partes iguais entre todos os Beneficiários habilitados. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção do Benefício de Pensão por morte antes da Aposentadoria.

O Benefício de Pensão por Morte antes da Aposentadoria será pago ao(s) Viúvo(s) na forma de renda mensal por sobrevivência temporária em K anos, sendo o valor de K fixado de acordo com a idade do Viúvo mais jovem na data do falecimento do Participante, conforme descrito abaixo:

- para Viúvos com até 30 (trinta) anos de idade, inclusive:

K = 10 anos;

- para Viúvos com mais de 30 (trinta) anos e menos de 45 (quarenta e cinco) anos de idade:

K =  $10 + 1/12 \times (\text{idade do Viúvo em meses} - 360)$ ;

- para Viúvos com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, inclusive:

K é infinito, ou seja, a renda se torna vitalícia.

Se o Participante já for viúvo, e tiver outros dependentes, o valor da Pensão por Morte será calculado pelos mesmos critérios, mas o período de pagamento será fixado conforme as condições estabelecidas pela Previdência Social.

#### 7.4 ABONO ANUAL

O Abono Anual consistirá em um Benefício que será pago anualmente até 31 (trinta e um) de dezembro ao Participante Assistido ou Beneficiário e corresponderá ao valor do Benefício de prestação mensal recebido no mesmo mês, por força deste Regulamento. O primeiro pagamento deverá ser multiplicado por uma fração cujo numerador será o número de prestações mensais do benefício recebidas no ano e cujo denominador será igual a 12 (doze).

#### 7.5 NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS

Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte paga ao Participante desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.

#### 7.6 DESLIGAMENTO

No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições, como segue:

#### 7.7 BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

- 7.7.1 O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.

Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, este se tornará um Participante Vinculado e o saldo previsto no item 7.7.2, excluídos os recursos portados oriundos de outro plano de previdência complementar, ficará retido no Plano até que este complete, pelo menos, a idade prevista para elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se, na data do Término do Vínculo Empregatício, contar com, no mínimo, 20 (vinte) anos de Serviço Creditado trabalhando em horário de rodízio.

- 7.7.2 O benefício decorrente da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido será Atuarialmente Equivalente à totalidade da sua reserva matemática do Benefício de Aposentadoria Normal, excluída a continuação de Pensão por Morte, considerando eventuais insuficiências de cobertura, na data do Término do Vínculo Empregatício e acrescido de eventuais recursos recepcionados em portabilidade. O valor assim calculado será convertido em um Saldo de Conta Individual, em nome do Participante Vinculado.

O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual do Participante retido no Plano, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido até a Data do Cálculo, de acordo com o Retorno dos Investimentos.

O Benefício Proporcional Diferido será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) meses. Será facultado ao Participante Vinculado, no momento da definição do número de prestações mensais de que se trata optar pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Individual, sob a forma de prestação única.

A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante, não sendo devido o Abono Anual. As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente, de acordo com o Retorno dos Investimentos. O último pagamento de Benefício Proporcional Diferido será no mês que se completar o período de recebimento, observado o disposto no item 7.7.4, nos casos de morte do Participante Vinculado.

- 7.7.3 Será também disponibilizada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido para os Participantes Ativos inscritos no Plano até **07/10/2005**, data de vigência inicial deste Regulamento, em sua versão adaptada à Resolução CGPC nº 06/03 que, por

ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenham, no mínimo, 15 (quinze) anos de Serviço Creditado e idade não inferior a 50 (cinquenta) anos, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.

Nesta hipótese o benefício mensal a ser pago na data de elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal ou Especial, se o Participante contar com, no mínimo, 20 (vinte) anos de Serviço Creditado trabalhando em horário de rodízio, calculado na data do Término do Vínculo Empregatício, será igual a:

$$("A" + "B" + "C") \times "D"$$

onde:

“A” é igual a 5% (cinco por cento) do Salário Real de Benefício, multiplicado pelo número de anos e meses de Serviço Creditado, ambos na data do Término do Vínculo Empregatício, até o máximo de 30 (trinta) anos, dividido por 30 (trinta);

“B” é igual a 20% (vinte por cento) do excesso, se houver, do Salário Real de Benefícios sobre 20 (vinte) Salários Unitários, multiplicado pelo número de anos e meses de Serviço Creditado na data do Término do Vínculo Empregatício, até o máximo de 30 (trinta) dividido por 30 (trinta). O valor do Salário Real de Benefícios e do Salário Unitário serão os correspondentes a data do Término do Vínculo Empregatício;

“C” é igual à Transformação do Saldo de Conta da data do Término do Vínculo Empregatício.

“D” é fixado de acordo com o número de anos de Serviço Creditado na data do Término do Vínculo Empregatício, conforme descrito abaixo:

ANOS COMPLETOS DE SERVIÇO CREDITADO	“D”
Menos de 15	0,00
15	0,50
16	0,60
17	0,70
18	0,80
19	0,90
20 e mais	1,00

O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido, calculado conforme este item, será corrigido pelo INPC desde a Data do Cálculo do Benefício, conforme definido no item 7.11.4, até o início de seu recebimento.

- 7.7.3.1 O Participante cujo Salário de Participação seja inferior a 15 Salários Unitários receberá somente a parcela “A” do benefício previsto no item 7.7.3.
- 7.7.4 Na hipótese de o Participante Vinculado vir a falecer durante o período de deferimento do Benefício, seus Beneficiários terão direito ao recebimento imediato, sob a forma de prestação única, do respectivo Saldo de Conta Individual verificado na Data do Cálculo. Ocorrendo o falecimento do Participante já em gozo do recebimento do Benefício, seus Beneficiários receberão, em pagamento único, o montante correspondente às prestações vincendas. O valor devido será pago ao conjunto de Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Na ausência de Beneficiários o valor remanescente do Saldo de Conta Individual será pago, sob a forma de prestação única, aos respectivos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.

Em caso de falecimento durante o período de deferimento do Benefício, do Participante Vinculado que tenha optado pelas regras previstas no item 7.7.3, seus beneficiários farão jus à Pensão por Morte prevista no item 7.3.2 deste Regulamento, cujo pagamento será deferido até a data em que o Participante Vinculado completaria a idade prevista para o Benefício de Aposentadoria Normal ou poderá, ainda, ser imediatamente iniciado o pagamento após redução Atuarialmente Equivalente.

- 7.7.5 Ocorrendo a Invalidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma do item 7.7.2, calculado com base no Saldo de Conta Individual, na Data do Cálculo.

No caso de Invalidade do Participante Vinculado que esteja enquadrado no item 7.7.3, antes de completar a idade prevista para o Benefício de Aposentadoria Normal, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, na forma do item 7.7.3., após redução Atuarialmente Equivalente.

- 7.7.6 O Participante Vinculado que adquirir esta condição a partir de 07/10/2005, data de aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente, em sua versão adaptada à Resolução CGPC nº 6/2003, poderá assumir o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante o pagamento de Taxa de Administração Específica, se assim for deliberado pelo Conselho Deliberativo, desde que tal taxa de administração esteja registrada no plano de custeio anual. Essa Taxa de Administração Específica será paga à Entidade por meio de boleto bancário ou outra forma por esta estabelecida, sendo devida a partir do mês do Término do Vínculo Empregatício, até o mês em que o Participante Vinculado completar as condições de elegibilidade previstas no item 7.1.1

- 7.7.7 O Participante Vinculado que deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) parcelas relativas às despesas administrativas receberá uma notificação da Entidade com o valor total devido e respectivos acréscimos, bem como com as consequências do não pagamento do referido valor, que implicará no cancelamento de sua opção ao Benefício Proporcional Diferido, após decorridos 30 (trinta) dias da referida notificação. Caso o Participante Vinculado opte por não efetuar o pagamento do valor total devido e respectivos acréscimos, após a referida notificação, somente estará disponível a opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos previstos nos itens 7.9 e 7.10, respectivamente.
- 7.7.8 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará na cessação das contribuições previstas neste Regulamento.
- 7.7.9 Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o Saldo da Conta Individual ou o valor do Benefício Proporcional Diferido, calculado, respectivamente, conforme itens 7.7.2 e 7.7.3 deste Regulamento, não é suficiente para transformá-lo em um Benefício de valor mensal superior a 1 (um) Salário Unitário, na Data do Cálculo, ao Participante será facultada a opção de receber o valor do Saldo da Conta Individual ou o valor Atuarialmente Equivalente ao Benefício calculado nos termos do item 7.7.3 supra, conforme o caso, de uma única vez, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da PREVIM com relação a esse Participante.
- 7.7.10 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.
- 7.7.11 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos legais obrigatórios previstos neste Regulamento, no prazo definido no item 7.6, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos previstos no item 7.7.2, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida, será **presumida** a opção pelo Resgate, **nos termos da legislação**. Não havendo manifestação do Participante para o recebimento parcelado do Resgate, o valor que lhe for devido será pago de uma única vez, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do decurso do prazo previsto no item 7.6, **devendo o Participante informar seus dados bancários para recebimento do valor**.
- 7.8 AUTOPATROCÍNIO
- 7.8.1 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora poderá optar por permanecer no Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, efetuando,

nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, destinadas ao custeio de seu benefício programado, inclusive para cobertura de benefícios de risco, acrescidas da Taxa de Administração Específica que vier a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio anual, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:

- a) as contribuições do Participante Autopatrocinado serão calculadas anualmente pelo Atuário, por ocasião da Avaliação Atuarial, tomando-se como base os seus dados biométricos naquela data, assim como as hipóteses e métodos atuariais vigentes, tendo como base o respectivo Salário de Participação na data do Término do Vínculo Empregatício, o qual será atualizado anualmente, em junho, pelo INPC;
- b) independentemente da data de formalização do Autopatrocínio pelo Participante este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período compreendido entre o mês do Término do Vínculo Empregatício e o mês da formalização, inclusive.
- c) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas à PREVIM, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o último dia do mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades previstas no item 2.7 deste Regulamento;
- d) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;
- e) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da desistência voluntária, optar: (i) **pelo** Resgate; (ii) pela Portabilidade; ou (iii) pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível a um benefício do Plano, desde que cumpridas as respectivas disposições previstas neste Regulamento. Na hipótese de não formalização de sua opção no referido prazo, será aplicável, exclusivamente, a opção pelo Resgate;
- f) na hipótese de Invalidez ou falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, o Benefício Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte será calculado, respectivamente, com base no disposto nos itens 7.2.2 e 7.3.2 deste Regulamento.

- g) a realização dos pagamentos previstos nas alíneas (d) e (e) deste item extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários;
- h) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições da alínea e);
- i) para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como Serviço Creditado e de Vinculação ao Plano;
- j) uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, ao Participante Autopatrocinado será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

7.8.2 Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.

7.8.3 A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

## 7.9 PORTABILIDADE

7.9.1 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outro plano de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado.

7.9.2 Para fins de Portabilidade, o direito acumulado, previsto no item 7.9.1 corresponderá ao montante constituído pelas contribuições efetivadas pelo Participante Ativo e/ou Participante Autopatrocinado, excluídas, no caso de Participante Autopatrocinado, as contribuições para despesas administrativas e benefícios de risco. Este montante será atualizado pelo Retorno dos Investimentos até a data da efetiva transferência e acrescido do valor previsto no item 7.10.1 relativamente à parcela constituída pela Patrocinadora.

7.9.3 Observada a legislação vigente, quando da efetivação da Portabilidade, a Entidade efetivará a dedução de eventuais débitos do Participante junto **ao Plano**.

7.9.4 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante que não esteja em gozo de um benefício do Plano, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados em conta sob rubrica

própria “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição e convertidos em um Saldo de Conta Individual, em nome do Participante, sendo pago quando o Participante requerer um Benefício do Plano, conforme disposto no item 7.9.4.2 deste Regulamento. Os Recursos Portados - Entidade Fechada recepcionados a partir de 01/01/2023 deverão ainda ser segregados conforme a sua constituição (originários de contribuições de Participante ou de Patrocinadora), de forma desvinculada do direito acumulado pelo Participante neste Plano.

Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 7.9.1 deste Regulamento.

- 7.9.4.1 O valor mensal do Benefício será calculado por ocasião do início de seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual do Participante retido no Plano, o qual será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos, desde a data de sua alocação no Plano até a Data de Cálculo.
- 7.9.4.2 O Benefício será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) meses. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante, não sendo devido o Abono Anual. As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente, de acordo com o Retorno dos Investimentos. O último pagamento será no mês em que completar o período de recebimento escolhido pelo Participante ou seu Beneficiário, quando for o caso.
- 7.9.4.3 Na ocorrência de falecimento de Participante que tenha recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, alocados no Saldo de Conta Individual, conforme previsto no item 7.9.4 deste Regulamento, seus Beneficiários, na falta destes, os herdeiros legais designados em inventário judicial ou por escritura pública, mediante rateio em partes iguais, receberão um pagamento em prestação única do valor remanescente no Saldo de Conta Individual.
- 7.9.4.3.1 Na ocorrência de falecimento de Participante que esteja recebendo o benefício previsto no item 7.9.4.2, antes de expirar o período por ele escolhido, seus Beneficiários, na falta destes, os herdeiros legais designados em inventário judicial ou por escritura pública, mediante rateio em partes iguais, continuarão a receber o mesmo benefício mensal que o Participante vinha recebendo, durante o período restante.
- 7.10 RESGATE
- 7.10.1 O Participante Ativo que não esteja em gozo de um benefício do Plano poderá, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente à totalidade das contribuições

que o próprio Participante Ativo tenha vertido para o Plano, acrescido de uma parcela constituída pela Patrocinadora, cujo pagamento fica condicionado à cessação do vínculo empregatício. A parcela constituída pela Patrocinadora corresponderá ao valor decorrente de um percentual relacionado ao número de pontos que o Participante tiver na data do Término do Vínculo Empregatício. Por pontos entende-se a idade mais o Serviço Creditado do Participante. Este percentual incidirá sobre a soma dos Saldos de Contas, previstos nas letras (b) e (c) do item 6.1 deste Regulamento, com a totalidade da reserva matemática do Benefício de Aposentadoria Normal, excluída a continuação em Pensão por Morte, considerando eventuais insuficiências de cobertura, na data Término do Vínculo Empregatício, conforme segue:

Nº de Pontos do Participante	Percentual
0 - 40	15%
41 a 60	20%
61 ou mais	25%

Os componentes do critério de Pontos, idade do Participante e Serviço Creditado deverão ser considerados apenas quando números inteiros.

O Participante Autopatrocínado que desistir voluntariamente dessa condição e que optar pelo Resgate, **conforme** o previsto no item 7.8.1, alínea “e”, **adicionalmente ao valor previsto acima**, receberá o valor correspondente à totalidade das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado para o Plano, inclusive as que seriam de responsabilidade da Patrocinadora e que foram assumidas pelo Participante Autopatrocínado para custeio de seu benefício, excluídas as Taxas de Administração Específicas e as contribuições para cobertura de benefícios de risco, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.

- 7.10.2 Na hipótese prevista no item 7.10.1, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.
- 7.10.3 Observada a legislação vigente, quando da efetivação do Resgate, a Entidade efetivará a dedução de eventuais débitos do Participante junto **ao Plano**.
- 7.10.4 O Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo seu valor atualizado com base no Retorno dos Investimentos até a data de seu efetivo pagamento.

- 7.10.5 Nos termos da legislação vigente, a data da suspensão do contrato de trabalho por invalidez reconhecida pela Previdência Social será considerada como data do Término do Vínculo Empregatício exclusivamente para fins de acesso ao instituto do Resgate, alternativamente ao Benefício de Invalidez, conforme opção do Participante.
- 7.10.6 O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários ou seus herdeiros legais designados em inventário judicial ou por escritura pública.
- 7.11 Da Data do Cálculo
- 7.11.1 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante no último dia do mês em que ele se tornar elegível ao Benefício.
- 7.11.2 O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base nos dados do Participante no último dia do mês em que ocorrer o seu falecimento.
- 7.11.3 O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante no último dia do mês em que ocorrer o Término do Vínculo Empregatício.
- 7.11.4 O Resgate e o Benefício Proporcional Diferido serão calculados com base nos dados do Participante no último dia do mês de competência.
- 7.11.5 Os dados referentes ao salário do Participante utilizados nos cálculos dos referidos Benefícios ou institutos acima previstos deverão estar de acordo com o item 2.25 deste Regulamento.
- 7.12. DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS
- 7.12.1 Os benefícios de prestação mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao de competência por meio de crédito em conta corrente bancária indicada pelo Participante ou Beneficiários.
- No caso de Resgate ou na opção do participante por receber um pagamento único, nos termos previstos neste Regulamento, o pagamento será feito dentro de 60 (sessenta) dias decorridos da formalização do Termo de Opção ou do requerimento do benefício. O valor do Resgate mediante pagamento único em parcelas mensais, será atualizado pelo Retorno dos Investimentos até a data de seu pagamento.
- 7.12.2 A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal será paga no mês seguinte ao da data do Término do Vínculo Empregatício ou do requerimento do benefício, se posterior, e a última será paga no mês da morte do Participante. O requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou de sua postergação, previsto no item 7.12.5 deverá ser efetivado em até 6 (seis) meses do Término do

Vínculo Empregatício. **Caso o requerimento do Benefício de Aposentadoria seja efetivado após 6 (seis) meses do Término do Vínculo Empregatício, mesmo na hipótese de postergação, o Participante custeará a contribuição para cobertura de despesas administrativas, conforme disposto no plano de custeio anual, até a data de início do recebimento do benefício.** A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou Benefício Proporcional Diferido, na opção no item 7.7.3, será proporcional ao número de dias contados a partir da data do Término do Vínculo Empregatício, da data da elegibilidade ou do requerimento do benefício, se posterior, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

- 7.12.3 A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período de Invalidez durante o mês da incapacidade, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.
- 7.12.4 A primeira prestação do Benefício por Morte será paga no mês seguinte ao da morte do Participante ou do requerimento, se posterior, sendo o valor do benefício devido desde o mês do falecimento. Em caso de recálculo decorrente da inclusão de novo Beneficiário, nos termos previstos no item 2.3.1, o benefício recalculado será pago a partir do mês subsequente à inclusão, devidamente acompanhado do documento oficial da Previdência Social à PREVIM, não havendo qualquer pagamento retroativo ao Beneficiário incluído. Os Benefícios de Pensão por Morte, ou as partes que os constituírem, serão extintos pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, conforme definido no item 2.3 deste Regulamento.
- 7.12.5 Para o pagamento de qualquer benefício mensal previsto neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à PREVIM, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os Benefícios de Invalidez e Pensão por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.
- 7.12.6 Os benefícios mensais previstos neste Regulamento serão reajustados, uma vez por ano, no mês de junho, de acordo com a variação do INPC. A critério do Conselho Deliberativo, a PREVIM poderá dar antecipações, respeitando a legislação vigente. O primeiro reajuste de benefício de Participante só levará em consideração a evolução do índice desde o mês do início do pagamento até o mês deste primeiro reajuste de benefício.
- 7.12.7 O Benefício a ser pago ao participante ou a cada Beneficiário decorrente de aposentadoria, invalidez ou morte de valor mensal inferior a 01 (um) Salário Unitário será transformado em um pagamento único, Atuarialmente Equivalente, face às condições biométricas do interessado, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da PREVIM.

- 7.12.8 Verificado erro no pagamento de benefício, a PREVIM fará revisão do cálculo respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, corrigido pela variação do INPC, podendo, em último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento). Na hipótese de inexistência de prestações subsequentes, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, será notificado para proceder a devolução do valor pago a maior pela PREVIM no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão aplicadas as penalidades previstas no item 2.7.
- 7.12.9 Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2 % (dois por cento) sobre o valor devido e da taxa real anual de juros adotada na avaliação atuarial, pró rata, por dia de atraso nos recolhimentos, aplicável sobre o valor devido e não pago.

## Capítulo 8

### DA MUDANÇA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

8.1 O empregado admitido em Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tiver prestado serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, poderá a critério da Patrocinadora, e mediante deliberação do Conselho Deliberativo, pautados em regras uniformes e não discriminatórias, ter adicionado a seu Serviço Creditado, total ou parcialmente, aquele tempo anterior, sendo utilizado para o cálculo de Benefício o período máximo de 30 (trinta) anos de Serviço Creditado.

A provisão matemática correspondente ao tempo de serviço na ex-empregadora, se houver, será considerado Compromisso Especial da Patrocinadora e será integralizado por meio de contribuições determinadas pelo Atuário, em um prazo não superior ao previsto na legislação.

8.2 A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como Término do Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação, de uma Patrocinadora para outra, em relação às respectivas reservas acumuladas e correspondente patrimônio.

## Capítulo 9

### DA DIVULGAÇÃO

9.1 A PREVIM deverá:

- (1) disponibilizar a cada participante:
  - \* uma cópia do Estatuto e do Regulamento do Plano de Benefícios e suas alterações posteriores;
  - \* material explicativo, que descreva em linguagem simples e precisa as características do Plano de Benefícios.
- (2) disponibilizar pelo menos uma vez por ano, a posição individualizada de suas contas.
- (3) divulgar anualmente entre os Participantes o relatório anual de informações.

## Capítulo 10

### DA REFORMA E DA LIQUIDAÇÃO

- 10.1 Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, sujeito à homologação pelas Patrocinadoras e a aprovação da autoridade governamental competente, respeitados os direitos acumulados e adquiridos dos Participantes e Beneficiários.
- 10.2 Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos na data da modificação.
- 10.3 As Patrocinadoras poderão retirar o patrocínio do Plano, mediante requerimento entregue ao Presidente do Conselho Deliberativo ou ao Diretor Superintendente, incumbindo à PREVIM a tomada das providências necessárias à formalização do competente processo a ser submetido à aprovação da autoridade governamental competente, nos termos da legislação vigente aplicável.

Nesse caso, a liquidação dos direitos dos Participantes e Beneficiários da Patrocinadora retirante, assim como a destinação do correspondente patrimônio, será de acordo com o disposto na legislação vigente.

- 10.4 As Patrocinadoras remanescentes no Plano não terão qualquer obrigação para com a PREVIM no que diz respeito à cobertura dos benefícios para os Participantes e Beneficiários da Patrocinadora retirante, ressalvada disposição em contrário dos respectivos convênios de adesão.

## Capítulo 11

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 11.1 Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela PREVIM, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção da Contribuição para Conta e do benefício. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão da Contribuição para Conta e do benefício que perdurará até o seu completo atendimento.
- 11.2 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a PREVIM poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 11.3 A PREVIM poderá reduzir qualquer benefício ao nível do Resgate, declarar qualquer benefício nulo ou negar qualquer reivindicação de benefícios, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.
- 11.4 Quando o Beneficiário ou o Participante não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a PREVIM pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Beneficiário ou do Participante desobrigará totalmente a PREVIM com respeito ao mesmo benefício.
- 11.5 O valor do benefício pagável a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor da Data do Cálculo do Benefício, levando em consideração o estipulado no item 10.2.
- 11.6 Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano.
- 11.7 Na determinação da elegibilidade a um benefício pela Previdência Social, exigida para concessão de um benefício da PREVIM, o Conselho Deliberativo poderá levar em conta o tempo de contribuição do Participante à Previdência Social de outros países e, usando os mesmos critérios da Previdência Social, considerar um Participante elegível a um benefício pela Previdência Social para efeito do preenchimento das condições necessárias ao recebimento do benefício pela PREVIM.

- 11.8 A PREVIM e seus Regulamentos serão regidos pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável, e, em especial, pela legislação previdenciária complementar.
- 11.9 Decisões ou interpretações pelo Conselho Deliberativo sobre elegibilidade, benefícios ou outras condições do Plano serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminando entre empregados em circunstâncias similares, com base em idade, sexo ou nível salarial.
- 11.10 A PREVIM poderá contratar cobertura de seguro para os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, respeitados os comandos da legislação vigente.